

TC 033.492/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Sumário: Tomada de contas especial. Proposta de audiência. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apuração das irregularidades em sede de representação. Oitiva do MP/TCU.

### Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 559/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festa do Catete 2008”, realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

2. Após a realização de diligências e análise de toda a documentação constante dos autos, a Secex-SE identificou as seguintes irregularidades (peça 22, p. 7):

- a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no parágrafo único, II, do art. 26 da Lei 8.666/1993;
- b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos;
- c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada;
- d) não comprovação da publicidade do contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- e) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, “f”, do convênio em apreço;
- f) ausência da cláusula necessária no contrato 8/2008, referente ao comando do art. 30, XX, da Portaria Interministerial MPOC/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua cláusula terceira – Das Obrigações dos Partícipes, II, “ee”.

3. Na sequência, a unidade instrutiva concluiu sua análise nos seguintes termos (peça 22, p. 8):

“5.1. Aliando-se à corrente jurisprudencial deste Tribunal que entende que para que seja apontado débito aos responsáveis se mostra necessária a ocorrência de pelo menos um desses fatores: (a) não realização do objeto do convênio; (b) não comprovação do nexo causal entre a despesa realizada e o objeto executado; (c) superfaturamento dos valores pagos a título de cachê; tem-se que, no presente caso, não restou caracterizado nenhum desses fatores que pudessem levar a entendimento diverso e, em vista disso, faz-se necessária a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, a

fim de que apresente as suas razões de justificativa acerca do cometimento das irregularidades mencionadas no item 5 anterior.

5.2. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio do cometimento das seguintes condutas na condução do Convênio 559/2008 (Siafi 628021): (a) adjudicou o objeto da inexigibilidade de licitação 6/2008 sem que no processo constasse a justificativa do preço contratado, em ofensa ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (b) permitiu que notas fiscais de empresas contratadas fossem preenchidas por pessoa vinculada à entidade; (c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 6/2008 e do contrato decorrente 8/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) deixou de apresentar na prestação de contas a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea ‘f’, do convênio em apreço; (e) firmou o Contrato 8/2008 sem constar a cláusula necessária referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘ee’, o que possibilitou a ocorrência das irregularidades apontadas nos subitens 4.1 a 4.6 desta instrução.”

4. Ao analisar os autos, a unidade instrutiva entendeu não estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do art. 212 do RI/TCU, tendo em vista que não houve superfaturamento dos valores pagos, ficou comprovada a realização do objeto do convênio e restou caracterizado o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto executado.

5. As ocorrências descritas no parágrafo 5.2 acima, por seu turno, conforme a análise empreendida pela Secex-SE, enquadram-se na categoria das irregularidades/ilegalidades que não resultam em dano ao erário.

6. Assim, tendo em vista o disposto no art. 212 do RI/TCU e a conclusão elaborada pela unidade instrutiva, considero assente a ausência dos pressupostos para a instauração da tomada de contas especial. Nessa mesma linha, dispõe o art. 5º da IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016:

“Art. 5º. É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.”

7. Outrossim, o art. 3º, §º, da IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, estabelece que a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverá representar junto ao Tribunal, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades graves que não resultem dano ao erário:

“Art. 3º. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União.”

8. Assim, ante a ausência de dano ao erário, entendo que a presente tomada de contas especial deve ser convertida em representação para a apuração das irregularidades/ilegalidades identificadas nos autos.



9. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao MP/TCU para oitiva e posterior devolução ao meu gabinete.

Brasília, 2017

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator